



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006076-16.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIO DE SOUSA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0006076-16.2025.8.26.0050 – Comarca de São Paulo – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Marcio de Sousa Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.649

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Decisão judicial que indeferiu pedido da defesa de declaração da extinção da punibilidade da pena de multa.

Recurso defensivo pleiteando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa independentemente do seu recolhimento, asseverando a hipossuficiência do sentenciado – **NÃO CABIMENTO** – A multa pecuniária, ainda que considerada dívida de valor, não perdeu seu caráter penal sancionatório – Entendimento do STF, firmado no julgamento da ADI nº 3.150/DF, posteriormente positivado pelo advento da Lei nº 13.964/2019, que deu nova redação ao art. 51, do Código Penal – O fato de o sentenciado ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não evidencia a absoluta impossibilidade adimplir a sanção pecuniária – Quanto ao valor dos dias-multa fixado no mínimo legal, a comprovar a condição de miserabilidade do sentenciado, frise-se que a situação financeira do sentenciado é considerada e valorada quando da fixação da pena de multa por ocasião da sentença condenatória, sendo a pessoa executada é devedora de valor líquido, certo e exigível, não mais discutível, cuja cobrança se dá através da execução interposta –

De outro vértice, não obstante a nova redação dada ao Tema 931, fixando nova tese nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1.785.383 e 1.785.861, procedida pelo STJ em recente julgamento ocorrido em fevereiro de 2024, referido entendimento versa sobre a extinção da punibilidade nas hipóteses em que pendente apenas o adimplemento da sanção pecuniária, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a pessoa sentenciada ainda cumpre pena privativa de liberdade (em regime fechado) e, portanto, enquanto não integralmente resgatada, inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade, sob pena de afronta à própria Tese 931 do STJ.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso em agravo de execução penal interposto pela Defensoria Pública em benefício de Marcio de Sousa Silva, contra decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital/SP, que nos autos nº 1500757-90.2025.8.26.0050, indeferiu o pedido de extinção do processo com base na sua hipossuficiência.

Sustenta a defesa, em síntese, que deve ser julgada extinta a punibilidade da pena de multa do agravante, destacando que o STJ alterou, em fevereiro de 2024, a redação da tese do tema 931, no sentido de que "o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária".

Assevera, seguindo essas premissas, que os autos indicam ser o sentenciado pessoa pobre, eis que a defesa é feita pela DPESP, e o valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal. Outrossim, a decisão que indeferiu o pedido de extinção não indicou qualquer elemento concreto a demonstrar que o agravante possa arcar com o valor da multa, sem afetar seu sustento e de seus familiares. Por fim, prequestiona toda a matéria. Requer que seja julgada extinta a pena de multa do sentenciado, independentemente do seu recolhimento (fls. 1/4).

Processado o agravo e, apresentada a contraminuta, pugnando pelo desprovimento (fls. 49/57), foi mantida a decisão de piso

(fls. 58). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se manifestou pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 68/74).

É o relatório.

O sentenciado foi condenado em definitivo na ação penal nº 1512866-73.2024.8.26.0050, que tramitou pela 14ª Vara Criminal da Capital/SP, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 729 (setecentos e vinte nove) dias-multa, calculados no mínimo legal, equivalentes em 08/10/2024 ao valor de R\$ 35.290,82 (certidão de multa penal às fls. 7).

Intimado no processo de conhecimento a recolher a pena de multa, ficou-se inerte, motivando a expedição da certidão supra mencionada, para instruir a ação de execução da pena de multa ajuizada pela Promotoria de Justiça das Execuções Criminais (fls. 5/6).

Citado a efetuar o pagamento do montante apurado (fls. 17) e, decorrido o prazo legalmente concedido sem que o executado tivesse pago o débito ou oferecido bens à penhora, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (fls. 18), que pleiteou a extinção da pena de multa independentemente da realização de penhora (fls. 21/22), tendo o exequente requerido o indeferimento do pedido (fls. 25/27).

O d. Juízo *a quo*, em 13/03/2025, entendeu que a vulnerabilidade econômica alegada não se mostrou suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, já que não houvera prova concreta desta e,

afastadas as teses defensivas, determinou o prosseguimento do feito (fls. 29/33).

Respeitado os argumentos apresentados pela ilustre Defensoria Pública, o recurso não comporta provimento.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.519.777/SP, em 26/08/2015, firmara o entendimento de que era possível declarar a extinção da punibilidade da pena sem o adimplemento da multa (Tema 931), em razão das alterações na redação do art. 51 do Código Penal pela Lei 9.268/96, que vedou a conversão da pena de multa em privativa de liberdade.

Todavia, posteriormente, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150/DF, entendeu que a multa penal, embora seja considerada dívida de valor, não perdeu a natureza de sanção criminal, que lhe é inerente por força de disposição constitucional (artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da CF), assim como pela legislação (artigo 32, inciso III, do Código Penal).

Nesse cenário, a Lei nº 13.964/2019 (denominada Pacote Anticrime, publicada em 24/12/2019, vigorando a partir de 23/01/2020), alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, estabelecendo que a pena de multa será executada no Juízo da Execução Penal, tal como disposto a seguir, *verbis*: “Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Nota-se que, assim como a Lei nº 9268/96, a Lei nº 13.964/19, que mais uma vez alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, não modificou a natureza penal da pena de multa, tendo ambas apenas inviabilizado sua conversão em prisão e, a última, definido a questão acerca da competência para sua execução perante o Juízo da Execução Penal, com expressa menção de aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que diz respeito às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Nesse panorama, em julgamento representativo de controvérsia, procedendo à revisão do entendimento anteriormente consolidado no REsp nº 1.519.777/SP (Tema 931), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 20/10/2020, readequou sua jurisprudência, fixando a tese de que: *"Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"*.

Contudo, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mais uma vez revisitando a questão, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.785.383 e nº 1.785.861, com a revisão do Tema 931, em sessão realizada aos 24/11/2021, por unanimidade, passou a adotar a compreensão de que: *"na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"*.

E em 28 de fevereiro de 2024, o C. STJ tornou a se debruçar

sobre o Tema 931, revendo posicionamento anterior e, alterando a tese anteriormente firmada, fixou nova redação, nos seguintes termos, *in verbis*: "*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária*".

Seguindo as orientações estabelecidas pelo próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, caberá à pessoa condenada comprovar a condição de ser hipossuficiente economicamente, como fundamento para obter a extinção da sanção pecuniária, inexistindo margem para presunções nesse sentido.

Para que se declare extinta a pena de multa sem o seu adimplemento, de rigor que o sentenciado comprove não possuir meios de saldar seu débito com o Estado.

Confira-se:

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TEMA N. 931/STJ. INADIMPLENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. TESE DE RÉU HIPOSSUFICIENTE. ABSOLUTA INSOLVABILIDADE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. DEBATE EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) Inicialmente, convém registrar que a Terceira Seção desta Corte Superior, no Recurso Especial n. 1.519.777/SP, representativo da controvérsia, firmou inicialmente o seu entendimento no sentido deque

'Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública' (REsp n. 1.519.777/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 10/9/2015). III - Entretanto, o col. Pretório Excelso, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, passou a entender que a multa penal, aplicável cumulativamente com pena privativa de liberdade, ou outras substitutas, não perdeu sua natureza de sanção criminal, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 9.268/96 ao ordenamento jurídico brasileiro. IV - Com efeito, para se adequar ao entendimento acima, esta Corte Superior, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, representativos da controvérsia, revisou a tese anteriormente firmada no indigitado Tema n. 931, consolidando então o entendimento mais atual no sentido de que: 'Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade' (REsp n. 1.785.383/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/11/2021; e REsp n. 1.785.861/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/11/2021). V - No caso concreto, porém, a efetiva condição de hipossuficiente (absoluta insolvabilidade) não foi devidamente comprovada e debatida na origem (supressão de instância), o que seria outro requisito explicitamente exposto nos Recursos Especiais n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, 'verbis': 'segundo os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, '[a] exceção

admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal' (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015public. 11/6/2015)' (REsp n. 1.785.383/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de30/11/2021; e REsp n. 1.785.861/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de30/11/2021).” (STJ, HC nº 711.674/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, QUINTA Turma, j. em 29/3/2022) – grifo nosso.

Pois bem.

No caso, extrai-se dos autos que o agravante é assistido pela Defensoria Pública, a qual sustenta, em suas razões recursais, que a pessoa executada é pobre na acepção jurídica do termo, que exercia atividade com parcos ganhos quando foi preso, gerando a presunção de hipossuficiência econômica.

Porém, no ponto, incabível isentar o executado do cumprimento da sanção pecuniária.

Com efeito, a atuação da Defensoria Pública, na seara criminal, decorre de sua função institucional, independendo da necessidade econômica do assistido, competindo ao executado comprovar sua incapacidade econômica para adimplir a sanção pecuniária, em observância ao devido processo legal.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO. DECRETO N. 9.246/2017. INCAPACIDADE ECONÔMICA PELO FATO DE O PACIENTE SER ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. 1. Não se presume a incapacidade econômica do apenado, para reparar o dano da infração, tão somente pelo fato de ser assistido por Defensor Público. 2. A atuação da Defensoria Pública, em matéria penal, não está adstrita à hipótese de hipossuficiência financeira, visto que há possibilidade de nomeação do Defensor ao réu ou apenado que deixa de constituir advogado. 3. Mesmo em se tratando de assistência jurídica decorrente de incapacidade econômica, os patamares de renda fixados pelas Defensorias Públicas estaduais, como premissa econômica para autorizar a atuação do Defensor, não são irrisórios a ponto de presumir a incapacidade financeira do assistido, sobretudo considerando que o dano causado pelo delito, em muitos casos, não é expressivo a ponto de pôr em risco a subsistência do apenado. 4. Ordem denegada.” (STJ, HC nº 479.065/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. em 07/02/2019, DJe de 01/03/2019).

A propósito, acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, acerca da presunção de hipossuficiência do sentenciado, quando ausente comprovação da absoluta incapacidade econômica de arcar com a sanção pecuniária:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE APLICADA. VEDAÇÃO AO

DEFERIMENTO DA BENESSE DO ART. 112 DA LEP. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO PRESUMIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEDUCANDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO APENADO PARA O PAGAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABSOLUTA INCAPACIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM A SANÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO PARCELADO. ART. 50, CAPUT, DO CP. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 8. In casu, colhe-se do acórdão recorrido que as instâncias ordinárias deferiram a progressão de regime ao reeducando, mediante mera presunção de sua incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de estar assistido pela Defensoria Pública (e-STJ fls. 101/102), o que não merece prosperar, na medida em que, como bem ponderou o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do HC n. 672.632, DJe 15/6/2021, "nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. [...]. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público". 9. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.990.425/MG. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 26/04/2022, DJe de 29/04/2022).

Assim, afigura-se incogitável a declaração de extinção da punibilidade do agravante, sem o pagamento da pena de multa, pela suposta hipossuficiência, pela circunstância de ser defendido pela Defensoria Pública, visto que não demonstrado, definitivamente, que o

inadimplemento da sanção pecuniária decorreu exclusivamente de sua incapacidade financeira, podendo o recorrente, posteriormente, se o caso, requerer a extinção da punibilidade perante o Juízo das Execuções Criminais, que então declarará a extinção da punibilidade independente do pagamento, nos termos do Tema Repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“(...) Ora, conquanto se trate de sentenciado representado pela i. Defensoria Pública, tal fato, por si só, não evidencia a absoluta impossibilidade adimplir a sanção pecuniária, inexistindo prova nos autos acerca de eventual hipossuficiência. Ademais, o sentenciado pode, em caso de dificuldades financeiras, pleitear o parcelamento da multa (art. 50, CP), nomear bens à penhora, etc., providências sobre as quais não se tem notícia nos autos, sendo, portando, temerário e açodado concluir que se trata de pessoa incapaz de arcar com a sanção imposta.” (Agravado de Execução Penal nº 0011031-31.2021.8.26.0309, Rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 31/03/2022).

Ainda os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado em execução penal - Não pagamento da pena de multa - Obrigação de natureza penal - Entendimento do Egrégio STF fixado em sede de ADI - Extinção da punibilidade - Não cabimento - Descabida a presunção de hipossuficiência econômica apenas por ser assistido pela Defensoria Pública, e por ter sido o dia-multa fixado no piso legal Hipossuficiência não demonstrada - Cancelamento da

penhora - Penhora de valores - Possibilidade - Inteligência do art. 164, § 1º, da Lei de Execução Penal - Ausência de demonstração da indispensabilidade do valor para a subsistência do executado - Agravo desprovido.” (Agravo de Execução Penal nº 0001385-95.2023.8.26.0286, Rel.^a Des.^a Fátima Vilas Boas Cruz, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 27/06/2023).

“Agravo em Execução Penal. Pena de multa. Insurgência do sentenciado contra a r. decisão que declarou extinta a pena corporal imposta ao sentenciado e deixou de declarar a extinção da punibilidade da pena de multa inadimplida. O fato de o executado estar sendo assistido pela Defensoria Pública não comprova a sua hipossuficiência financeira. Para que seja afastada a aplicação da lei penal traduzida na coisa julgada, é necessário demonstração patente de excepcionalidade. O ônus de prova da impossibilidade de cumprimento da pena de multa é do condenado, conforme consta na redação revisada da tese 931 do C. STJ. Tendo a multa, no caso, natureza também penal, não há como extingui-la sem o respectivo pagamento. Precedentes. Recurso não provido” (Agravo de Execução Penal nº 0002478-88.2022.8.26.0590, Rel. Des. Xisto Rangel, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 11/11/2022).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Multa pecuniária - Extinção da punibilidade do executado em função de sua hipossuficiência - Descabimento - A assistência pela Defensoria Pública não faz presumir, de per si, a incapacidade econômica, devendo ser efetivamente comprovada - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Hipossuficiência não demonstrada - Recurso desprovido.”

(Agravado de Execução Penal nº 0001324-35.2022.8.26.0590, Rel. Des. Roberto Porto, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 24/10/2022).

Quanto ao argumento de que o valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal, a comprovar também a condição de miserabilidade do sentenciado, frise-se que, se a lei permite a imposição da sanção pecuniária em valor reduzido, em razão das condições econômicas do sentenciado (artigo 60, *caput* e § 1º, do Código Penal), seria incoerente a aceitação da extinção da punibilidade de uma reprimenda estabelecida dentro dos parâmetros da própria lei penal.

A situação financeira do sentenciado é considerada e valorada quando da fixação da pena de multa por ocasião da sentença condenatória, e nesse cenário, a pessoa executada é devedora de valor líquido, certo e exigível, não mais discutível, cuja cobrança se dá através da execução interposta. Ademais, o integral cumprimento das penas impostas – privativa de liberdade e de multa – faz parte da ressocialização do condenado, não podendo ser considerado como empecilho à convivência social, como alegado pela defesa.

De fato, *"inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente, de parâmetro para afiação de seu valor."* (STJ, REsp. 761.268/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. em 17/08/2006).

Sendo assim, mesmo com a nova redação do Tema 931, promovida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 28 de fevereiro de 2024, a autorização da extinção da punibilidade sem pagamento do valor da multa continua representando exceção, sendo que a ausência de tal

pagamento apenas não impedirá a referida extinção quando o condenado, após o integral cumprimento da pena (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), alegar a impossibilidade de fazê-lo, e desde que o Juízo competente considere crível tal alegação.

Insta consignar que nada se estabeleceu sobre eventual reconhecimento "automático" da extinção da multa, com base em mera alegação de hipossuficiência econômica, ou mesmo pela simples atuação da Defensoria Pública, muito menos pelo fato de o Juízo de conhecimento ter aplicado o valor de dias-multa no mínimo legal.

Não bastasse, incabível extinguir o processo executivo, na medida em que não integralmente cumprida a pena privativa de liberdade.

Com efeito, necessário o término do cumprimento da sanção corporal, uma vez que, no caso concreto, o sentenciado se encontra ainda cumprindo pena privativa de liberdade, atualmente em regime semiaberto, após ser preso em flagrante delito durante o regime aberto, encontrando-se atualmente recolhido na Penitenciária Franco da Rocha III (pesquisa realizada através do sistema DIPOL), com previsão de término da pena para 06/07/2027 (cálculo às fls. 152/155 da execução nº 0001370-29.2021.8.26.0050).

E enquanto não cumprida a sanção corporal, resulta tecnicamente inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade, sob pena de afronta ao próprio Tema 931, mesmo em sua nova redação.

O objetivo de tal interpretação é evitar que a pena de multa

impeça a extinção da punibilidade daquele condenado que não tenha condições econômicas de arcar com tal custo.

Com efeito, consoante o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no já mencionado Recurso Especial nº 1.785.861, a extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica do executado só é admissível "após o cumprimento da pena corporal", "quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária".

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Extinção da punibilidade da multa – Multa que não perdeu o caráter penal Impossibilidade de dispensa de seu pagamento – Julgamento procedido pelo C. STF, na ADI 3150 – Decisão de efeitos vinculante e erga omnes – Recurso Repetitivo do C. STJ que fixou entendimento no sentido da possibilidade de extinção da punibilidade do agente, independentemente do pagamento da multa, diante da atestada hipossuficiência do condenado – Apenado que se encontra, ainda, em cumprimento da pena privativa de liberdade impingida Inaplicabilidade do referido entendimento – Incapacidade econômica do apenado que, ademais, não se presume – Penhora sobre pecúlio – Proceder legalmente admitido – Artigos 168 e 170, ambos da LEP – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (Agravado de Execução Penal nº 0005132-87.2022.8.26.0286, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 26/02/2023).

“Agravado em execução. Pedido almejando reforma da decisão que indeferiu pedido de extinção da execução da pena de multa (R\$ 23.286,67), sob a alegação de hipossuficiência financeira do

recorrente. Embora não se desconheça o recente entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.785.861, não houve a efetiva demonstração acerca da eventual hipossuficiência econômica do sentenciado, capaz de justificar o inadimplemento da multa no caso concreto, salientando-se a possibilidade de parcelamento do valor. Agravante que ainda cumpre pena corporal, não sendo sequer o caso de aplicação do mencionado precedente do STJ, que versa sobre a hipótese de extinção da punibilidade do agente quanto à pena de multa, pela hipossuficiência econômica, após o cumprimento da pena corporal ou alternativa, em caso de substituição. Possibilidade, inclusive, de suspensão do processo de execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, se não forem localizados bens penhoráveis. Decisão mantida. Agravo defensivo improvido.” (Agravo de Execução Penal nº 0032396-11.2022.8.26.0050, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. em 17/02/2023).

“Agravo em Execução: indeferimento do pedido de extinção da punibilidade, franco do pagamento da pena de multa penal e do cancelamento de penhora. Recurso: Defesa. Obrigação de adimplemento: exceção. Falta de condições para o pagamento. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Defensoria Pública nomeada curadora: incapacidade financeira que não se presume. Tema/STJ 931: inaplicável ao caso concreto. Réu que ainda cumpre pena privativa de liberdade. Recurso não provido.” (Agravo de Execução Penal nº 0000454-24.2023.8.26.0050, Rel. Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. em 15/02/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Execução da pena de

Recurso ministerial objetivando a cassação do decisum a quo para afastar a suspensão da ação de execução da pena de multa – Admissibilidade – Não foram efetivadas as medidas executivas cabíveis deduzidas pelo Parquet na exordial e localizados bens do executado passíveis de penhora – Ademais, o sentenciado, condenado pelos crimes de tráfico de entorpecentes, receptação e embriaguez na condução de veículo automotor, ainda cumpre pena privativa de liberdade que lhe fora imposta, em regime aberto, devendo, assim, ser mantida a ação da execução da multa. Recurso provido.” (Agravado de Execução Penal nº 0009310-74.2022.8.26.0320, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 03/02/2023).

“DETERMINAÇÃO DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL. ANÁLISE DO V. ACÓRDÃO À LUZ DO DECIDIDO PELO C. STJ NOS RECURSOS ESPECIAIS Nºs 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (REVISÃO DO TEMA 931), NOS TERMOS DO ART. 1030, II, DO CPC. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. (...) a revisão do Tema 931 pelo C. STJ não tem o condão de alterar a conclusão enunciada por esta C. Câmara no v. acórdão em testilha. Afinal, referido precedente versa sobre a extinção da punibilidade nas hipóteses em que pendente apenas o adimplemento da sanção pecuniária, e desde que o condenado comprove a impossibilidade de fazê-lo. Não impõe, à toda evidência, sejam extintas as ações de execução de multa regularmente ajuizadas pelo Ministério Público, tanto mais quando ainda pendente de cumprimento a pena privativa de liberdade, como em espécie. Na forma do art. 1030, II, do CPC, esta C. Turma Julgadora mantém o v. acórdão de fls. 94/108, que

está em consonância com a tese firmada pelo Tribunal Superior.”
(Agravado de Execução Penal nº 0002932-15.2021.8.26.0037, Rel.^a Des.^a Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15^a Câmara de Direito Criminal, j. em 26/01/2022).

Frise-se que, exigir do reeducando que resgate integralmente a sanção penal que lhe foi infringida não significa, em hipótese alguma, violação da humanidade das penas ou da dignidade da pessoa humana, afinal, poderá, se o caso, pleitear e obter o parcelamento como meio de alcançar o resultado consistente na almejada extinção da punibilidade.

No âmbito da execução da multa penal, o que se almeja não é a mera arrecadação do Estado, mas sim o atendimento aos fins da pena, ou seja, fazer jus ao seu caráter preventivo, retributivo e reeducativo, desestimulando a prática de novos delitos.

Nessa linha, assentou o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, no voto proferido na ADI 3.150, julgado em 13/12/2018 pelo Plenário da Excelsa Corte: *“De um lado, a multa criminal é um instrumento colocado à disposição do legislador para a tutela penal dos direitos fundamentais dos cidadãos (sendo bastante discutível a possibilidade de abdicar-se desse instrumento, pois é dever do Estado adotar mecanismos tendentes à segurança dos indivíduos e à preservação dos seus direitos fundamentais). Ademais, a multa leva em conta as finalidades da pena criminal, com a vantagem de se coadunar com uma tendência civilizatória de adoção de reprimendas distintas da pena privativa de liberdade.”*

Portanto, não obstante os argumentos sustentados pela

Defensoria Pública, diante das peculiaridades do caso em apreço, inviável declarar-se extinta a punibilidade da sanção pecuniária antes mesmo da extinção da pena privativa de liberdade fixada. Assim, de rigor o regular prosseguimento da ação de execução de origem, nos moldes estabelecidos na decisão ora impugnada.

Em suma, nada há a reparar na r. decisão impugnada.

Finalizando, no tocante à manifestação acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados nas razões recursais, para fins de prequestionamento, considera-se ter sido suficientemente analisadas as matérias suscitadas, uma vez que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos apontados, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Nesse sentido:

“O não-acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento” (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., AI 847887 AgR/MG, julg. em 13/12/2011).

“O órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes” (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., HC 107784/SP, julg. em 09/08/2011).

“Impende registrar que o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Assim, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, não cabe a esta Corte construir teses com base em dispositivos da Carta Magna a pedido da parte, mesmo que a finalidade seja prequestionar a matéria. 5. Não há, assim, que se falar em omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. 6. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no AgRg no HC 401360/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 14/11/2017).

“A fim de se evitar o excessivo formalismo, torna-se desnecessário o prequestionamento explícito de todos os dispositivos legais invocados se o decisum mostra-se hábil a arredar as insurgências expostas nas razões do recurso.” (TJSC, Apelação nº 2011.013295-4, Rel.^a Marli Mosimann Vargas, 1ª Câmara Criminal, j. em 02/08/2011).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução, mantendo-se a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR